



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.619 - RS (2009/0094238-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : JUSSARA ARACI ERNST SCHEIN
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.619 - RS (2009/0094238-5)

EMBARGANTE : JUSSARA ARACI ERNST SCHEIN
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos por Jussara Araci Ernst Schein, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, que conheceu em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

(...)

A alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Verifica-se, entretanto, que, no presente caso, a decisão exequenda (e-STJ, fls. 353-373) não estabeleceu o critério de apuração do valor patrimonial da ação. A matéria, portanto, não está acobertada pelo manto da imutabilidade, sendo possível a sua discussão em sede de execução, conforme este precedente:

(...)

Desse modo, seguindo a jurisprudência desta Corte, nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no valor patrimonial da ação definido no balancete do mês da integralização do capital (Súmula n. 371/STJ).

Em suas razões, a embargante sustenta que há omissão no julgado atacado, uma vez definido, na decisão transitada em julgado, o critério para apuração do número de ações devidas pela companhia telefônica, razão pela qual configurada ofensa à coisa julgada. Aduz que *"a decisão transitada em julgado era abarcada pelo entendimento anterior e consagrado no Superior Tribunal de Justiça, que estabelecia que as ações deveriam ser emitidas tendo como base o preço de emissão vigente na data da contratação aprovado pela AGO, e nunca referindo-se aos apócrifos 'balancetes mensais'"*. Alega, outrossim: **(i)** violação dos artigos 467, 468 e 471 do CPC; **(ii)** que o título executivo judicial transitou em julgado antes do julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que prevê o critério dos balancetes; e **(iii)** omissa a decisão embargada quanto aos juros sobre capital próprio que lhe são devidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.619 - RS (2009/0094238-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, justo que a tese de omissão traz nela ínsito tão-somente o seu inconformismo quanto ao teor do julgado hostilizado.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

Do acórdão regional que, no processo de conhecimento, deu provimento ao recurso da apelação da ora agravante, extrai-se o seguinte trecho:

A subscrição de ações, para recomposição do equilíbrio contratual, deve ocorrer pelo valor patrimonial unitário da data da integralização do capital, a ser apurado em liquidação de sentença. (fl. e-STJ 368)

Assim, impõe-se a manutenção da decisão que, no bojo do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento dirigido contra a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, consignou que *"não havendo - a sentença transitado em julgado - fixado o valor patrimonial da ação a ser empregado ou a diferença acionária, não se verifica violação à coisa julgada na adoção do balancete mensal da companhia como critério para apuração do valor patrimonial"* (fl. e-STJ 669).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÕES DA CRT. MESMA QUANTIDADE PARA CELULAR CRT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

2. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

3. Rever o que foi determinado no julgado da CRT que transitou em julgado, quanto à quantidade de ações ali fixadas, para determinar o mesmo diferencial acionário na Celular CRT na fase executiva, importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 48.310/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.06.2012, DJe 27.06.2012)

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXATIDÃO NOS CÁLCULOS DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTE STJ - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO NÃO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO - APURAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (**AgRg no REsp 1.256.664/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 14.08.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O pleito atinente aos juros sobre capital próprio não foi ventilado no bojo do recurso especial, configurando, assim, inovação recursal, inadmissível, notadamente, nesta instância extraordinária.

4. Do exposto, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental, negando-lhe provimento e, ante a manifesta improcedência do reclamo, imponho à parte agravante o pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 825,00 em 29.09.2005), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (artigo 557, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0094238-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.140.619 / RS

Números Origem: 10524011021 10701838446 70023089592 70024414153 70025708173
EM MESA JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSSARA ARACI ERNST SCHEIN
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUSSARA ARACI ERNST SCHEIN
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.